



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 263

PROJETO DE LEI Nº 13.469

PROCESSO Nº 87.140

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o Marco Regulatório da Economia Solidária (Lei “Paul Singer”), e prevê a Política Municipal correlata.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 07/08.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir uma economia solidária, por meio de políticas baseadas no fortalecimento das atividades de autogestão, de cooperação e solidariedade, gestão democrática e participativa e distribuição justa das riquezas produzidas pela coletividade.

Vale pôr em evidência, que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não



importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas, cabendo ao administrador agir com discricionariedade para sua implementação.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento de José Afonso da Silva que propõe o seguinte conceito:

“são programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado”¹.

Para corroborar com o exposto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Leme-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre tema, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL QUE “TORNA
OBRIGATÓRIO AOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS*

1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001



PLACAS E AVISOS
SINALIZADORES DE
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO,
SÍMBOLO MUNDIAL DA
CONSCIENTIZAÇÃO DO
AUTISMO". LEI MUNICIPAL
DELIMITADA À
REGULAMENTAÇÃO
ESTABELECIDAS, NO ÂMBITO
VERTICAL, E **CUMPRE A
FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA
NORMA COMPLEMENTAR,**
DENTRO DOS PRECISOS LIMITES
DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR
E PROMOVER, EM CONDIÇÕES
DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO
DOS DIREITOS E DAS
LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA
PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA.
RESPEITADAS AS NORMAS
FEDERAIS E ESTADUAIS.
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO
PACTO FEDERATIVO. **NORMA DE
INICIATIVA PARLAMENTAR.
LEGISLAÇÃO QUE NÃO
INTERFERE NA GESTÃO
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
NORMA QUE SE RESTRINGE A
CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE
À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO
EXERCÍCIO DA CIDADANIA.
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES. INEXISTÊNCIA DE
AFRONTA À REGRA CONTIDA NO
ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS
SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE
CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE
REALOCAÇÃO E
SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. Ação direta
julgada improcedente.**

(TJ-SP ADI:
22414559720188260000 SP
2241455-97.2018.8.26.0000,
Relator: Cristina Zicchi, Data de
Julgamento: 28/08/2019, Órgão



*Especial, Data de Publicação:
31/08/2019). Grifo nosso.*

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito